

A incidência do fenômeno do *backlash* na proteção previdenciária do menor sob guarda

The incidence of the backlash phenomenon in the social security protection of minors under guardianship

Artigo recebido em 21/01/2024 e aprovado em 09/07/2024.

Raul Lopes de Araújo Neto

Pós-Doutor em direito pela Universidade de Brasília, doutor em direito previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mestre em direito pela Universidade Católica de Brasília, especialista em direito tributário pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor adjunto do PPGD da UFPI.

Rodrigo Lustosa Veras

Mestre em direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI, pós-graduado em direito constitucional aplicado, em direito da seguridade social e em direito notarial e registral.

Carlos Henrique Gonçalves de Sousa

Graduado em direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI.

Resumo

Este artigo tem por objetivo explorar se a reação do Legislativo pode ser caracterizada como *backlash*, inclusive as implicações dela decorrentes, e, além disso, se o entendimento firmado pelo STF nas ADIs 4.878 e 5.083 pode prevalecer em relação à Emenda Constitucional 103/2019. Para tanto, é apresentado um breve contexto histórico e a compreensão do fenômeno do *backlash*, seguido da exposição do tratamento do menor sob guarda no e pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, é realizada uma análise da proteção previdenciária do menor sob guarda à luz do fenômeno do *backlash*. Metodologicamente, trata-se de pesquisa jurídico-social, qualitativa e bibliográfica.

Palavras-chave: *backlash*; proteção, guarda de menor, previdência social.

Abstract

This article aims to explore whether the Legislative Branch's reaction can be characterized as a backlash, including its implications, and, furthermore, whether the understanding established by the STF in ADIs 4,878 and 5,083 can prevail in relation to Constitutional Amendment 103/2019. To this end, a brief historical context and understanding of the backlash phenomenon are presented, followed by an explanation of the treatment of minors under guardianship in and by the Brazilian legal system. Finally, an analysis of the social security protection of minors under guardianship is carried out in light of the backlash phenomenon. Methodologically, this is a legal-social, qualitative and bibliographical research.

Keywords: *backlash*; protection, minor guardianship, social security.

1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 consagrou a proteção previdenciária como um direito social, resguardada a todos aqueles que se encontram regularmente filiados e com suas contribuições adimplidas. O amparo previdenciário é estendido, ainda, aos dependentes, os quais, de forma genérica, são aqueles que compõem o núcleo familiar do segurado: filhos, companheiros, cônjuge, pais, entre outros.

Dentre os dependentes, encontra-se em voga a figura do menor sob guarda, desde a alteração introduzida na Lei 8.213/1991 pela Lei 9.528/1997, que provocou a sua exclusão da proteção previdenciária. O instituto retromencionado caracteriza a hipótese em que uma criança ou adolescente, em situação de vulnerabilidade, é colocada provisoriamente aos cuidados de um grupo familiar distinto daquele em que nasceu. Destaca-se, portanto, ser uma situação jurídica transitória e relativamente precária, uma vez que nem o registro de nascimento do menor pode ser alterado pela averbação da guarda.

Diante dessas e de outras circunstâncias a serem exploradas, o legislador, impulsionado pela Medida Provisória 1.523/1996, decidiu alterar a lei da previdência social para excluir o menor sob guarda da proteção previdenciária, na qualidade de dependente. Seguiu-se, então, um momento conturbado na jurisprudência, provocado pela possível antinomia entre essa exclusão, a redação do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e, sobretudo, a Constituição Federal.

Somente em 2013, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou um entendimento inicial de que as crianças e os adolescentes sob guarda teriam direito aos benefícios previdenciários na qualidade de dependentes, uma vez que “a combinação do art. 227 da CRFB com o art. 33 do ECA configuraria normatividade bastante para sua proteção” (Brasil, 2014 *apud* Tavares, 2022). Houve a pacificação do entendimento na fixação do Tema 732 do STJ, o qual ressaltou a possibilidade de o menor sob guarda ser contemplado com o benefício de pensão por morte, desde que devidamente comprovada sua dependência econômica, em consonância com o texto legal.

Ocorre que, não satisfeito, o poder constituinte derivado editou a Emenda Constitucional – EC 103/2019, a qual, em seu art. 23, § 6º, repetiu a redação do art. 16, § 2º da Lei 8.213/1991, que exclui o menor sob guarda. Além disso, acrescentou o termo “exclusivamente”, a fim de ressaltar que somente o enteado e o menor tutelado terão direito ao benefício de pensão por morte na qualidade de dependentes.

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs 4.878 e 5.083, adotou uma interpretação conforme à Constituição para contemplar o menor sob guarda no rol de dependentes previdenciários, com fundamento no texto do ECA e da Constituição Federal.

Verifica-se, assim, a possível incidência do fenômeno conhecido doutrinariamente como *backlash*, o qual caracteriza uma reação dos demais Poderes constituídos ou da própria sociedade ao posicionamento adotado, sobretudo, por membros de Cortes Superiores em decisões prolatadas sobre temáticas sensíveis. É nesse âmbito que se situa o objeto da presente pesquisa: objetiva-se explorar se a reação do Legislativo pode ser caracterizada como *backlash*, inclusive as implicações dela decorrentes, e, além disso, se o entendimento firmado pelo STF nas ADIs 4.878 e 5.083 pode prevalecer em relação à Emenda Constitucional 103/2019. Para tanto, é apresentado um breve contexto histórico e a compreensão do fenômeno do *backlash*, seguido da exposição do tratamento do menor sob guarda no e pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, é realizada uma análise da proteção previdenciária do menor sob guarda à luz do fenômeno do *backlash*.

Considerando a gravidade e a fundamentalidade constitucional da questão, o presente estudo justifica-se em contribuir para a produção e evolução do conhecimento na área. Pretende-se ofertar através da pesquisa uma nítida caracterização do *backlash* nas relações interinstitucionais brasileiras a partir da análise da proteção previdenciária do menor sob guarda. Além disso, a pertinência temática ainda se justifica em razão de, em setembro de 2023, o plenário do STF ter reconhecido, novamente, a repercussão geral da matéria e ter afetado o Tema 1.271, pendente de julgamento, que inclui expressamente o texto do art. 23, § 6º, da EC 103/2019 na abordagem da controvérsia.

O artigo vale-se das opções metodológicas propostas por Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 61-89) para as ciências sociais quanto à vertente, gênero e modos de análise. Nesse sentido, pertence à vertente jurídico-social, ao gênero metodológico jurídico-compreensivo e, quanto às técnicas de análise de conteúdo, trata-se de pesquisa qualitativa e bibliográfica.

2 O fenômeno do *backlast*: breves considerações

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apoiada nos fundamentos históricos do constitucionalismo, elevou a separação dos poderes à categoria de princípio fundamental protegido como cláusula pétrea. Isso indica o zelo do constituinte originário por uma premissa basilar da democracia e a precaução diante

da eventual possibilidade de sua abolição pelo constituinte derivado. Nesses termos e em observância, ainda, ao modelo norte-americano de freios e contrapesos¹, verificou-se o desenvolvimento relativamente harmônico e equilibrado dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo no Brasil durante boa parte do período democrático vivenciado após a ditadura militar.

Foi com base nessas circunstâncias, inclusive, que se vislumbrou a possibilidade da adoção de uma teoria dos diálogos institucionais, assente em uma política de tolerância mútua. De acordo com essa doutrina, a busca da solução de problemas sociais envolveria uma interação ativa entre os Poderes, a fim de se alcançar uma resposta coerente, una e passível de ser implementada sem controvérsias.

A partir dessa ruptura, instalou-se o alicerce oportuno para o avanço do fenômeno do *backlash* no Brasil. Trata-se, de acordo com a abordagem utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, de uma “expressão que se traduz como um forte sentimento de um grupo de pessoas em reação a eventos sociais ou políticos” (Brasil, 2020). Esse conceito, entretanto, é um pouco restrito para abarcar todo um fenômeno multicultural que envolve diversos fatores sociais, econômicos, políticos, jurídicos e culturais.

Sob a perspectiva da jurisdição constitucional, foco do presente estudo, o efeito *backlash* está relacionado a uma reação popular ou institucional ao conteúdo de uma determinada decisão judicial. Diante do posicionamento do Poder Judiciário frente, majoritariamente, a temas sensíveis ou inovadores, a sociedade, ou mesmo os demais Poderes, indispostos a uma possível modificação significativa do *status quo*, insurgem-se ao que fora decidido. Post e Siegel (2007) defendem que essa resistência é uma forma encontrada pelos cidadãos para comunicar que a posição da Corte não reflete o verdadeiro significado da Constituição, o qual é baseado, na visão popular, em convicções historicamente arraigadas na mentalidade social.

A partir da observação desse fato social, três teses relevantes surgiram para esclarecer, especificamente, a relação entre os tribunais e a manifestação do fenômeno sob análise, as quais serão a seguir desenvolvidas: a do *backlash* como uma ameaça aos tribunais, de Dworkin (2002); a do minimalismo judicial, de Sunstein (2007); e a do Constitucionalismo Democrático, dos supracitados Post e Siegel (2007).

Dworkin (2002, p. 141), em sua obra “Levando os direitos a sério”, explicita uma distinção clara e objetiva entre os argumentos de princípio e os argumentos de política:

Os argumentos de princípio são argumentos destinados a estabelecer um direito individual; os argumentos de política são argumentos destinados a estabelecer um objetivo coletivo. Os princípios são proposições que descrevem direitos; as políticas são proposições que descrevem objetivos.

A partir desse paralelo, o autor defende que as Cortes Constitucionais devem utilizar argumentos de princípio em suas decisões, as quais são destinadas à salvaguarda dos direitos fundamentais devidamente resguardados pela Lei Fundamental. Esse encargo decorre, sobretudo, da função contramajoritária dos tribunais, que constitui uma barreira aos arbítrios da maioria em uma democracia, devidamente representada pelos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

Confrontada diante de suas razões, apesar de preponderantes, a opinião pública dificilmente acolherá o posicionamento de um órgão tipicamente aristocrático sem oferecê-lo alguma oposição. À vista disso, na concepção de Dworkin, o *backlash* é uma ameaça inevitável à autoridade dos tribunais, o que, todavia, não deve tolher o exercício de suas atribuições, desde que devidamente respaldadas nos valores constitucionais, independentemente da pressão popular.

Sunstein (2007), por sua vez, é mais cauteloso em sua abordagem. Para o autor norte-americano, o Judiciário deve restringir os termos de seus julgados, quando no exercício da função jurisdicional, aos exatos contornos do caso submetido ao crivo de constitucionalidade. Assim, estabelecidas as extremidades da moldura casuística na manifestação inicial apresentada, qualquer superação desses limites em uma futura decisão judicial pode ser

¹ A doutrina norte-americana dos freios e contrapesos, de maneira sintética, complementa a teoria clássica da separação dos poderes na medida em que concede a cada um dos Poderes a possibilidade de verificar, checar, balancear, e, ainda, bloquear ou obstaculizar as ações de outro que extrapole os seus limites internos.

prejudicial para os seus autores. Em outras palavras, os tribunais devem buscar resolver os casos de forma estreita e focada, levando em consideração apenas os fatos específicos e as questões legais imediatas devidamente expressas. Não à toa, essa teoria foi batizada de minimalista.

Ao seguir essa lógica, o efeito *backlash*, em regra, seria esvaziado. Órgãos políticos teriam maior liberdade nas discussões de direitos suscitadas pela sociedade, tendo em vista a preservação, pelas Cortes Constitucionais, da deferência democrática, ao evitar estipular regras gerais e abstratas que possam abranger uma ampla variedade de situações e contextos.

Post e Siegel, em contrapartida, apresentam uma proposta de conciliação das teorias anteriores. Para os representantes da Escola de Yale, o fenômeno do *backlash* é algo natural em uma democracia saudável, do qual deve ser extraída, especialmente, sua repercussão positiva. Conforme destacado por Fonteles (2018, p. 45):

Ainda que não seja algo a ser celebrado, os professores da Yale Law School reconhecem efeitos benéficos do *backlash* para a ordem constitucional. Robert Post e Reva Siegel apontam que esse fenômeno é capaz de ativar uma cidadania adormecida, em um efeito cascata capaz de contagiar os demais concidadãos. Engajados política e constitucionalmente, a democracia se aperfeiçoaria, pluralizando-se os debates.

Nesse contexto, o Poder Judiciário deve estar a meio caminho entre o império exclusivo do direito e as manifestações populares de massa. Apesar de constitucionalmente destinados a preservar o Estado Democrático de Direito, a força normativa da Constituição, *per se*, pode não ser suficiente para resguardar a autoridade dos tribunais em momentos de reação social inflamada. Para tanto, os intérpretes devem estabelecer uma comunicação eficaz com a sociedade, sem, contudo, ceder aos desmandos da maioria, a fim de, através da dialética, promover a eficácia de um constitucionalismo democrático.

O Supremo Tribunal Federal já sinalizou apoio ao constitucionalismo democrático. No julgamento do Habeas Corpus 152.752, o Ministro Fux destacou a condição de instância contramajoritária da Suprema Corte, ao tempo em que também frisou que tanto a legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição constitucional submetem-se, em alguma medida, à reatividade da opinião popular, remetendo assim diretamente à concepção de Post e Siegel, e razão pela qual não caberia à Corte “desconsiderar a existência de um descompasso entre a sua jurisprudência e a hoje fortíssima opinião popular a respeito do tema” (Brasil, 2018, p. 265).

Entretanto, geralmente o efeito *backlash* se apresenta em solo brasileiro em sua versão mais desgastante, tendo em vista a adoção de um posicionamento mais próximo da teoria de Dworkin pela Corte Maior. Um dos exemplos mais simbólico, no cenário social recente, foi o caso da vaquejada. Em outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, destacou que a prática cultural da vaquejada – caracterizada pela perseguição de um boi por dois vaqueiros, que objetivam derrubá-lo a partir de puxões pelo rabo – era incompatível com a proteção constitucional da vedação ao tratamento cruel dos animais, o que resultou na declaração de inconstitucionalidade de uma lei estadual do Ceará. Na ocasião, a Corte fez prevalecer, pela técnica da ponderação, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, em detrimento do direito fundamental às manifestações culturais.

A decisão não foi bem recepcionada pela sociedade. Ao perceber esse descontentamento, o Congresso Nacional, amplamente influenciado pela bancada ruralista, aprovou, ainda no ano de 2016, a Lei 13.364/2016, que elevou a vaquejada à categoria de manifestação cultural nacional – bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Além disso, em 2017, a fim de esclarecer sua oposição à Suprema Corte em um momento de clara ruptura institucional, o Poder Legislativo promulgou a Emenda Constitucional 96, a qual incluiu o § 7º ao texto do art. 225 da Constituição para excluir da tipificação legal de crueldade “as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais [...] registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro [...]” (Brasil, 1988).

O que se observou nessa situação, portanto, foi a manifestação de uma das espécies do fenômeno em análise, classificada pela doutrina como “*backlash* normativo” (Tavares, 2022). Sob essa abordagem, o *backlash* é caracterizado como uma oposição clara e objetiva do Poder Legislativo às manifestações do Poder Judiciário, especialmente da Corte Constitucional, dada sua investidura como intérprete da Carta Maior. Essa resistência é exteriorizada por meio da edição de atos legislativos (leis, emendas à constituição, resoluções) que negam eficácia à interpretação firmada

nas vias judiciais, o que, por violar as barreiras da reserva institucional, provoca erosão na estabilidade entre os Poderes e mina a confiança da sociedade na legitimidade dos tribunais.

Por outro lado, paralelamente ao *backlash* normativo, há, ainda, a possibilidade de uma interferência direta na estrutura interna do Poder Judiciário, o que qualifica o “*backlash* institucional” (Tavares, 2022). Essa espécie é caracterizada por ações que buscam modificar a organização e o funcionamento dos órgãos judiciais, com o objetivo de esvaziar sua independência e autonomia em relação aos demais Poderes do Estado. Essas modificações podem incluir alterações constitucionais ou legais que afetam diretamente as atribuições dos órgãos judiciais, sua composição, seu orçamento, entre outros aspectos estruturais. O propósito principal dessas mudanças é reduzir o poder e a influência do Judiciário, a fim de torná-lo mais suscetível às interferências políticas ou limitar sua capacidade de tomar decisões independentes.

Essas ações têm, em regra, motivações políticas ou ideológicas que vislumbram a possibilidade de enfraquecer o papel do Judiciário como um contrapeso ao Executivo ou ao Legislativo. Assim, um dos objetivos subjacentes, especialmente em um momento político de ascensão da extrema direita, é concentrar maior controle nas mãos dos demais Poderes do Estado, o que resulta no enfraquecimento da separação dos poderes, sem, contudo, provocar sua abolição. Dessa forma, essas mudanças podem ter consequências significativas para o Estado de Direito, para o ordenamento jurídico e para a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

É importante ressaltar, todavia, que o fenômeno do *backlash* não se limita ao Poder Judiciário, mas pode ser observado em relação a outras instituições ou sistemas organizados. O foco na esfera judicial deriva do objeto explorado no presente estudo, o qual abordará, especificamente, o fenômeno do *backlash* na seguridade social, especialmente no tratamento dispensado ao menor sob guarda, conforme será visto adiante.

3 O menor sob guarda no ordenamento jurídico brasileiro

O sistema de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro possui uma base constitucional sólida, respaldada na garantia do pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social dessa parcela da população. O dispositivo paradigma desse complexo de direitos situa-se, a propósito, no art. 227 da Norma Fundamental, o qual acentua ser um dever de todas as formas de organização social (família, sociedade e Estado) assegurar-lhes, entre outras garantias fundamentais, o direito à profissionalização – com suas repercussões trabalhistas e previdenciárias –, e à convivência familiar e comunitária, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988).

A fim de garantir a eficácia da força normativa da Constituição, o poder público conta com um conjunto de ferramentas legais e executórias, dentre as quais destacam-se: o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990), principal fonte legal dos direitos e dos deveres das crianças e dos adolescentes, considerado aquele com até dezoito anos de idade; o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), reunião de princípios e diretrizes que abrangem as pessoas entre quinze e vinte e nove anos de idade; os Conselhos Tutelares, órgãos do Poder Executivo municipal encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos elencados nos dispositivos legais retromencionados; e o Ministério Público, que, entre suas muitas funções, é responsável, também, por tutelar o interesse de incapazes.

É nesse amplo sistema protetivo, portanto, que se encontra inserido o menor sob guarda. Trata-se aqui da qualificação atribuída a uma situação fática com efeitos jurídicos relevantes, caracterizada, sobretudo, pela relação entre uma pessoa plenamente capaz – maior de dezoito anos – e uma criança ou um adolescente, na qual se confere àquele a responsabilidade de cuidar, sustentar e educar o menor de forma permanente.

No ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, é possível distinguir a existência de dois institutos jurídicos diversos que são denominados de “guarda”: o decorrente do exercício do poder familiar sobre os filhos menores de dezoito anos e não emancipados, previsto e regulamentado pelo Código Civil, e o previsto como medida de direito assistencial, voltado àqueles em situação de vulnerabilidade e disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob a primeira perspectiva, a guarda é um instituto imanente à constituição de um grupo familiar desde os períodos mais remotos. Com efeito, ainda que sob a égide das leis da natureza, são raras as espécies que abandonam sua prole imediatamente após o nascimento. Da mesma forma, entre os humanos, os filhos costumam permanecer

sob os cuidados dos pais, em regra, até alcançarem a maioridade, período no qual devem ser sustentados, defendidos, educados e amparados em todos os seus interesses. Nesse sentido, o conceito de guarda confunde-se com o exercício do poder familiar, considerada a reunião de ambos nas mãos dos ascendentes de primeiro grau do menor.

À vista disso, por muito tempo o Estado não interferiu de forma alguma no exercício do poder familiar, como demonstração de respeito à soberania do “pátrio poder”² em um sistema familiar patriarcal. Ocorre que, especialmente após a Primeira Revolução Industrial e a ascensão e desenvolvimento do Estado social, identificou-se a necessidade de intervenção em espaços anteriormente considerados sagrados, a fim de resguardar os direitos e garantias básicos reconhecidos a todas as pessoas, em especial aos vulneráveis (crianças, adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência).

Diante disso, sobreleva-se a segunda vertente do conceito de guarda, voltada à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Sob esse ângulo, a guarda é destinada à regularização da posse de fato da criança ou do adolescente inserido em um grupo familiar substituto, por ser esta a medida necessária à observância do melhor interesse do menor. Trata-se, portanto, de medida assistencial desenvolvida pelo Estado como forma de proteção a uma parcela potencialmente desamparada da população.

É em relação a esse segundo conceito de guarda que se insere a discussão acerca da proteção previdenciária do menor. Com efeito, sob a primeira concepção, a criança e o adolescente estão integralmente resguardados, em regra, até os vinte e um anos, considerada a ligação direta com seus ascendentes, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/1991³. Por sua vez, ao não se enquadrar no conceito de filho, enteado ou menor tutelado, o menor sob guarda propriamente dito foi excluído da legislação previdenciária com a inovação legislativa introduzida pela Lei 9.528/1997, que aspirava alcançar com essa modificação, a um só tempo, a proteção da autarquia previdenciária federal contra fraudes e, conseqüentemente, o reforçar a garantia do equilíbrio financeiro-atuarial previdenciário.

A mudança foi operada, sobretudo, a partir da identificação recorrente de fraudes no sistema previdenciário brasileiro. O artifício ilícito era caracterizado pela utilização imprópria da proteção legal para fins de enriquecimento sem causa: uma pessoa de má-fé criava uma situação fictícia de guarda, geralmente entre avós – potencialmente mais próximos do óbito – e netos, que na realidade dos fatos não existia, a fim de, após o falecimento do segurado, tornar o menor elegível ao benefício de pensão por morte.

Nesse sentido, a redação originária do art. 16, § 3º, da Lei 8.213/1991 equiparava o menor sob guarda ao filho e, assim, garantia sua qualidade de dependente. Esse dispositivo encontrava-se, portanto, em plena consonância com os ditames constitucionais e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao salvaguardar integralmente os direitos previdenciários do menor. Contudo, a alteração introduzida pela Lei 9.528/1997 destacou os submetidos à guarda da condição de dependentes, em atenção aos fatos sociais mencionados, o que caracteriza, em suma, violação aos princípios da proteção integral e da isonomia. Além disso, a medida adotada pelo legislador mostrou-se inadequada aos fins elencados, tendo em vista a incompatibilidade entre a conduta ilegal dolosa de alguns e a exclusão integral da proteção social, considerada a possibilidade de repressão criminal daqueles.

Outrossim, a controvérsia ainda foi acentuada pela verificação da imutabilidade da redação do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴, que expressamente assegura, para todos os fins e efeitos de direito, a condição de dependente previdenciário do menor sob guarda.

Diante dessa instabilidade, o Poder Judiciário foi provocado a se pronunciar sobre o tema. O STJ, como guardião da lei federal, deu o primeiro passo e, em 2013, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 36.034/

² Trata-se da denominação anterior do poder familiar, cujo teor consubstancia a concentração do domínio do grupo nas mãos do pai.

³ Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...].

⁴ Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. [...] § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

MT, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assegurou a extensão da cobertura previdenciária ao menor sob guarda, desde que comprovada a dependência econômica. O julgado teve origem em uma ação judicial que versava sobre o regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso, mas seus fundamentos transcenderam o caso concreto, na medida em que restou respaldado nos princípios da proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes e da especialidade do ECA, conforme se destaca:

[...] 2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo *status* de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. 5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II). [...] (Brasil, 2014, p. 1).

Consoante a conclusão adotada pelo magistrado, o silêncio deliberado da lei acerca do menor sob guarda não permite a sua exclusão automática da proteção previdenciária. Uma interpretação teleológica e sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro demonstra ser insustentável uma leitura exclusivamente gramatical da proposição legal reformada. Isso porque a legislação especial e, mais importante, o próprio texto constitucional garantem a cobertura integral da criança e do adolescente em relação aos riscos sociais a que estão expostos.

Assim, observado o volume de demandas sobre a temática, a Primeira Seção do STJ – após o amadurecimento da concepção adotada no julgado retromencionado – pacificou a controvérsia no julgamento do Recurso Especial 1.411.258/RS, em 2017, que deu origem ao Tema Repetitivo 732 e cuja tese foi convencionada nos seguintes termos:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. (Brasil, 2018, p. 3).

A interpretação sedimentada pelo STJ, portanto, restou em consonância com a dimensão axiológica da Constituição. E, por se tratar de decisão prolatada sob o rito dos recursos repetitivos, possui força vinculante, o que impõe sua observância, em regra, pela administração pública e pelos demais órgãos do Poder Judiciário, em atenção à necessidade de consistência e previsibilidade na aplicação da lei.

Ocorre que os órgãos administrativos continuaram a recusar a concessão de benefícios previdenciários ao menor sob guarda, tornando infrutífera a tentativa de pacificação elaborada pelo STJ. Isto posto, aguardava-se o julgamento breve das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.878 e 5.083 perante o STF, a fim de encerrar a controvérsia, as quais, entretanto, somente foram julgadas em 2021.

Antes da Suprema Corte se pronunciar, todavia, o Poder Legislativo explicitou seu descontentamento em relação à jurisprudência dos tribunais por meio da edição da Emenda Constitucional 103, de 2019, mais conhecida como reforma da previdência, em um nítido exemplo de *backlash* normativo, o qual será abordado a seguir. E, por fim, em setembro de 2023, o STF voltou a abordar a temática na afetação do Tema 1.271, relatado pelo Ministro André Mendonça, no qual se discute, “se a retirada da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários [...] violou os princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes” (Brasil, 2023), apesar da recente decisão prolatada no julgamento conjunto das ADIs 4.878 e 5.083, o que ressalta a contemporaneidade do tema.

4 O *backlast* na proteção previdenciária do menor sob guarda

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988 inaugurou no ordenamento jurídico pátrio um Regime Geral de Previdência Social – RGPS eminentemente vocacionado à promoção do primado do trabalho, bem-estar social e justiça social, que, no entanto, ao longo dos últimos 32 (trinta e dois) anos passou por diversas modificações, tanto em nível constitucional como infraconstitucional.

Dentre os mais diversos motivos, sobressaem-se em relação aos demais a transição demográfica e o desequilíbrio financeiro e atuarial por estarem constantemente presentes nos projetos de leis e propostas de emendas constitucionais, sendo esse motivo diretamente relacionado à deterioração fiscal-previdenciária decorrente das mudanças no modelo e regime econômicos implementados no Brasil ao longo das últimas três décadas (Veras, 2022, p. 222-285).

Soma-se aos motivos mencionados, o combate às fraudes de benefícios, tema relevante e que sempre esteve em pauta no Poder Executivo e no Congresso Nacional, culminando diversas alterações em nível infraconstitucional, a exemplo da própria Lei Federal 9.528/1997, e, no período mais recente, a Lei Federal 13.846/2019, ambas decorrentes de conversão de medidas provisórias, respectivamente a 1.596-14/1997 e 871/2019.

Em compasso a esses acontecimentos, o Congresso Nacional aprovou, no dia 13 de novembro de 2019, a Emenda Constitucional – EC 103, que estabeleceu mudanças estruturais no sistema previdenciário. Dentre os pilares fundamentais da nova previdência aprovada, contida na exposição de motivos da Proposta de Emenda à Constituição – PEC 06/2019, estava explicitamente declarada o combate às fraudes de benefícios.

Embora na PEC 06/2019 não tenha sido feita nenhuma menção direta, muito menos apresentado dados relativos ao impacto da ocorrência de fraudes em procedimentos de guardas visando à concessão fraudulenta de benefício de pensão por morte, depreende-se que mais uma vez o motivo do combate à fraude de benefício levou o Congresso Nacional, agora por meio do exercício do poder constituinte derivado, a contemplar a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários.

Assim, no art. 23, § 6º, da EC 103/2019, foi preconizada a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários por meio do seguinte texto normativo: “Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.” (Brasil, 2019).

Conforme se depreende da leitura objetiva da norma, o constituinte derivado buscou declarar sua intenção de forma clara e definitiva. Para alcançar esse objetivo, delimitou expressamente o benefício regulamentado, designou todos os beneficiários possíveis, com a adição do advérbio “exclusivamente”, que possui forte carga semântica no contexto, e estipulou a necessidade de comprovação da dependência econômica entre o segurado e o dependente.

Observa-se, assim, que a atitude do Poder Legislativo foi uma reação inequívoca ao posicionamento adotado pelo Poder Judiciário. Legitimar a exclusão do menor sob guarda da proteção previdenciária integral por meio de Emenda à Constituição consubstancia uma hipótese de *backlash* normativo, nos termos do conceito apresentado no segundo tópico deste trabalho. Trata-se, portanto, de uma oposição clara e objetiva do Constituinte aos exercícios jurídicos hermenêuticos exercidos pelos magistrados, o que apenas expõe a falta de diálogo institucional entre os Poderes e o retrocesso social.

Convém observar, por seu turno, que o Poder Legislativo, em sua função de elaborar leis, não se encontra obrigatoriamente vinculado às decisões do Poder Judiciário. O princípio da separação dos poderes – ou dos freios e contrapesos, segundo a versão desenvolvida nos Estados Unidos –, fundamental em uma democracia, pressupõe que cada um dos Poderes exerça suas funções, em regra, de maneira independente e autônoma. Em outras palavras, o Legislativo tem o direito e a capacidade de elaborar leis, ainda que estas sejam contrárias a interpretações ou decisões judiciais anteriores.

No entanto, essa independência não impede que o Legislador leve em consideração as decisões do Judiciário ao elaborar novas leis ou alterar a legislação existente. Em atenção à força do precedente, as decisões judiciais, especialmente as do STF, têm um peso significativo na formação da jurisprudência e na interpretação da Constituição.

Dessa forma, em um ambiente institucional saudável, o Legislativo considera a jurisprudência ao criar novas leis, a fim de evitar conflitos e garantir a conformidade legal.

Entretanto, isso não foi o que ocorreu no caso do menor sob guarda. Em meio ao quadro institucionalmente instável entre os Poderes da República, esses fatos propiciam à formação de uma concepção banalizada do *backlash*, a qual ignora seus efeitos nocivos, com vistas ao alcance de um resultado popular transitório favorável aos interesses dos “donos do poder”⁵.

Outrossim, ao elevar o debate ao nível constitucional, o Congresso, deliberadamente, excluiu o principal responsável pela manutenção da proteção previdenciária do menor sob guarda e dificultou a superação de seu posicionamento. Com efeito, conforme ressaltado anteriormente, o ponto de partida para a preservação integral e preferencial dos direitos securitários de crianças e adolescentes retirados do poder familiar foi dado pelo Superior Tribunal de Justiça. Este, inclusive, por meio de um de seus órgãos fracionários – 1ª Seção – pacificou o entendimento a ser adotado pelos demais membros do Poder Judiciário através do Tema 732. Isso foi possível graças à disciplina infraconstitucional da matéria, presente na Lei Federal 8.213/1991, o qual atrai a competência do STJ.

A disciplina da temática em Emenda Constitucional, todavia, transfere o debate para o Supremo Tribunal Federal. A invalidação de uma norma constitucional exige uma argumentação mais precisa e detalhada, além do consenso da maioria absoluta dos membros desse Tribunal. Em outras palavras, o constituinte procurou onerar a discussão acerca da proteção previdenciária do menor sob guarda, a fim de evitar a superação do seu posicionamento.

Não obstante, o tema foi abordado no julgamento conjunto das ADIs 4.878 e 5.083, que tinham como paradigma os textos do art. 16, § 3º, da Lei 8.213/1991, do art. 33 do ECA e do art. 227 da Carta Magna. Na ocasião, o relator, Ministro Gilmar Mendes, votou pela exclusão da proteção previdenciária do menor sob guarda, com fundamento, sobretudo, no texto da EC 103/2019. Em sua concepção,

o artigo 33, § 3º, da Lei 8069/90, na parte em que dispõe que a guarda torna o menor dependente, para todos os fins, inclusive previdenciário, não foi recepcionado pela EC 103 de 2019, ao menos com a interpretação que se busca, de equipará-lo a filho para fins de pensão por morte. [...] Portanto, a exclusão do menor sob guarda da condição de dependente para fins de pensão por morte decorre, agora, de norma constitucional, estando superada a discussão sobre a prevalência do ECA ou da lei previdenciária. (Brasil, 2021, p. 22-23).

Entretanto, esse não foi o entendimento triunfante. O Ministro Edson Fachin abriu e conduziu a divergência, garantindo a inconstitucionalidade da exclusão do menor sob guarda da proteção previdenciária. Em seu voto, destacou que a interpretação mais adequada ao art. 16, § 2º, da Lei 8.213/1991 “deve contemplar os ‘menores sob guarda’ na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta” (Brasil, 2021, p. 35).

Cumprido destacar, contudo, que a posição vencedora não abordou o texto da EC 103/2019 em toda a sua complexidade. Com efeito, ao mencionar a novidade legislativa introduzida pela mencionada Emenda, o Ministro Fachin (Brasil, 2021) salientou não ser o seu texto objeto das referidas ADIs e sustentou que, assim, pelo princípio da demanda, não seria sensato aos julgadores emitirem um juízo de valor sobre a redação do referido art. 23, § 6º. A Ministra Rosa Weber, por sua vez, considerou indispensável a aplicação da mesma interpretação dada à Lei 8.213/1991 à EC 103/2019, “em observância à máxima proteção, à especial prioridade e à dignidade humana” (Brasil, 2021, p. 63-64).

Verifica-se, portanto, no caso em tela, a incidência do que Marmelstein (2016, p. 10) denominou de “efeito *backlash* do efeito *backlash*” e que aqui será tratado como *backlash* reverso. Trata-se da hipótese em que, após a reação da população ou de outro Poder, por exemplo, o Judiciário responde reafirmando seu posicionamento e suprimindo as manifestações contrárias. No caso do menor sob guarda, após a edição da Emenda Constitucional 103, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento conjunto das ADIs 4.878 e 5.083, no qual ratificou a inclusão daquele no rol de dependentes da previdência social, apesar do texto do art. 23, § 6º, albergar, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado. Essa alteração entre os Poderes, entretanto, não é conveniente para um Estado

⁵ Expressão cunhada por Raymundo Faoro para – em uma insuficiente e apertada síntese – caracterizar a elite política brasileira.

Democrático de Direito. O enfraquecimento das instituições pode gerar um vácuo de autoridade e dar lugar à ascensão de forças antidemocráticas, determinadas a incorporar a soberania.

Outrossim, salienta-se ainda que o posicionamento prevalecente nas ADIs 4.878 e 5.083 o foi por uma maioria acirrada de apenas sete votos (7x6). Dentre os que acompanharam a divergência, destacaram-se a Ministra Rosa Weber e o Ministro Ricardo Lewandowski, recentemente aposentados. Esses dados são essenciais para uma análise em cotejo com o reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.271, de relatoria do Ministro André Mendonça, que retoma a discussão do menor sob guarda agora intencionalmente à luz do art. 23, § 6º, da EC 103/2019. Com efeito, a composição atual do STF, sobretudo diante da nomeação e dos votos recentes do Ministro Zanin, que sucedeu ao Ministro Lewandowski e tem adotado posição restritiva em matéria de direito do trabalho e previdenciário (a exemplo de sua manifestação no julgamento do Tema 1.102, que trata da revisão da vida toda), e o próprio ato de afetação do tema em um momento tão recente, afloram a possibilidade de reversão do precedente firmado, em atenção à supremacia da norma constitucional.

Soma-se as considerações anteriores que não é possível ignorar deveras a posição do legislador quanto ao tema, tendo em vista que, não obstante o tenha disciplinado por meio da Lei 9.528/1997, voltou a afirmar seu posicionamento através da Emenda Constitucional 103/2019, o que representa a comunicação do interesse dos congressistas em manter a exclusão do menor sob guarda da proteção previdenciária.

Esses fatos, entretanto, demonstram a instabilidade das instituições democráticas brasileiras, o que expõe a necessidade de uma maior integração entre os Poderes, a fim de que se garanta o respeito às limitações impostas pela Constituição e ao princípio da segurança jurídica. A manutenção da estabilidade e da confiança nas instituições é crucial para a preservação de uma sociedade democrática saudável, a qual prescinde da ocorrência do efeito *backlash* em seu seio.

5 Considerações finais

A Constituição Federal de 1988 buscou estabelecer as bases para o desenvolvimento sustentável de uma sociedade harmônica, equilibrada e isonômica. Os princípios da separação de poderes, da dignidade da pessoa humana e da igualdade, além da ampla relação de direitos e garantias fundamentais, demonstram a preocupação do constituinte com a evolução institucional e social do Estado brasileiro.

Ocorre que a realidade nem sempre se coaduna com a força normativa da Constituição. Conforme destacado no presente artigo, observou-se, especialmente nos últimos anos, uma intensificação dos embates explícitos entre os três Poderes, dentre os quais se destaca o fenômeno doutrinário conhecido como *backlash*, representado, na hipótese sob análise, pela reação legislativa à jurisprudência dos tribunais superiores.

Conforme demonstrado, esse fato repercutiu, inclusive, no âmbito da seguridade social. Testemunhou-se, desde a promulgação da Carta de 1988, uma complexa evolução da proteção previdenciária do menor sob guarda no contexto brasileiro, desde a sua exclusão da Lei 8.213/1991 até a sua posterior reintegração por meio de interpretação conforme do Supremo Tribunal Federal. O efeito *backlash* no caso específico do menor sob guarda, portanto, não surtiu o efeito esperado pelo Legislador, uma vez que o Judiciário sustentou uma interpretação inclusiva do tema.

No decorrer dessa análise, restou ainda demonstrado que a proteção previdenciária do menor sob guarda é uma questão de extrema importância social, ligada não apenas aos aspectos legais, mas também aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, conforme ressaltado pelo constituinte originário no texto da Carta Magna.

Nesse sentido, o presente estudo reforça a relevância do papel do Judiciário na defesa dos direitos sociais e a necessidade de se cultivar um diálogo construtivo entre os Poderes constituídos, a fim de se alcançar soluções que garantam a efetiva proteção dos vulneráveis. A inclusão dessa pauta na esfera de rivalização de grupos organizados, todavia, atrasa o debate inclusivo e o progresso do sistema de seguridade social.

Logo, diante das transformações normativas e das discussões em torno desse tema, é fundamental que a sociedade e os operadores do direito estejam atentos às implicações das decisões judiciais e das alterações

legislativas, a fim de assegurar que os direitos previdenciários sejam garantidos de maneira justa e efetiva a todos os cidadãos, especialmente àqueles em situação de maior vulnerabilidade, como os menores sob guarda. Somente a partir do diálogo institucional construtivo é que se garantirá os princípios básicos da estrutura democrática, fundamentais para o avanço social sustentável.

6 Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019*. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013*. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016*. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, DF: Presidência da República, 29 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). *Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 36.034 – Mato Grosso*. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 26 de fevereiro de 2014. *DJe* de 15/4/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102278349&dt_publicacao=15/04/2014. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). *Recurso Especial n. 1.411.258 – Rio Grande do Sul*. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 11 de outubro de 2017. *DJe* de 21/2/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303392039&dt_publicacao=21/02/2018. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 43 – Distrito Federal*. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Processo Eletrônico *DJe*-270 DIVULG 11/11/2020 PUBLIC 12/11/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.878 – Distrito Federal*. Relator: Min. Gilmar Mendes, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, 8 de junho de 2021. Processo Eletrônico *DJe*-157 DIVULG 05/08/2021 PUBLIC 06/08/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756677410>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.083 – Distrito Federal*. Relator: Min. Gilmar Mendes, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, 8 de junho de 2021. Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 05/08/2021 PUBLIC 06/08/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756677411>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus (HC) 152.752 – Paraná*. Relator: Min. Edson Fachin, 4 de abril de 2018. Processo Eletrônico DJe-127 DIVULG 26/06/2018 PUBLIC 27/06/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur387299/false>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário (RE) 144.2021 – Ceará*. Relator: Min. André Mendonça. Processo Eletrônico DJe-214 DIVULG 21/09/2023 PUBLIC 22/09/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6661561>. Acesso em: 14 out. 2023.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 183-206, set. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v2i3.44534>. Acesso em: 12 jun. 2023.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 567 p.

FONTELES, Samuel Sales. *Direito e Backlash*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Mestrado da Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2690/1/Samuel%20Sales%20Fonteles.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pesando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

MARMELSTEIN, George. *Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial*. In: SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, 3., 2016, Bolonha, Itália. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 01 out. 2023.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe rage: remocratic constitutionalism and backlash. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, Cambridge, v. 42, p. 373-433, 2007. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

RESMINI, A. B.; ANDREATTA, C. Backlash no direito brasileiro: principais reações legislativas. *Academia de Direito*. Mafra, v. 3, p. 972-996, 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3183>. Acesso em: 15 jun. 2023.

SUNSTEIN, Cass Robert. Backlash's travels. *Public Law Working Paper*, Chicago, n. 157, p. 1-22, mar. 2007. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1037&context=public_law_and_legal_theory. Acesso em: 14 jun. 2023.

TAVARES, Marcelo Leonardo. O backlash institucional e normativo no Brasil e sua ocorrência no Direito Previdenciário e Assistencial. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 11-33, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/170983>. Acesso em: 14 jun. 2023.

VERAS, Rodrigo Lustosa. *As reformas no regime geral de previdência social e a disfuncionalidade fático-normativa entre as ordens social e econômica*. 2022. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Humanas e Letras, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2022, p. 222-285.